



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

Data: 03/08/2022

  
Assinatura

**PLE Nº 016/2022**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 10/06/2022

Nº DE ORIGEM: PL Nº 019/2022

Norma:

**LEI Nº 6.485/2022**

Ementa (assunto):

Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

10/06/2022

Para as Comissões:

1, 2, 3 e 6

Prazo das Comissões:

08/08/2022

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (uma)

Observações:

matéria simples planejada

Anotações:

15.06.2022 - parecer jurídico: prosseguimento (22)

22.06.2022 - pareceres C1, C2, C3 e C6: prosseguimento (24)

01.08.2022 - projeto incluído na Ordem do Dia de Assunto  
Ordinária de 03/08/2022 (29).

03.08.2022 - projeto aprovado por 24 votos favoráveis e  
nenhum contrário (30).



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 276/2022 – GP

Jacareí, 10 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Ferreira da Silva  
(Paulinho dos Condutores)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 514
DATA 10 / 06 / 20 22

FUNÇÃO

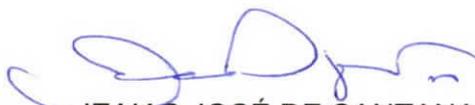
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 19/2022, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 19/2022** – Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



PROJETO DE LEI N° 19, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO

Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Renascentes de Jacareí com o objetivo de articular iniciativas do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada de modo a ampliar o alcance das ações voltadas para a melhoria de qualidade e quantidade das águas, do solo e do clima, entes da biodiversidade do Município de Jacareí, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, visando a conservação de condições ambientais adequadas para a vida no planeta;

II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de serviços ambientais;

III - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II deste caput;



IV - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração monetária ou não, serviços ambientais nos termos desta Lei;

V - termo de adesão: documento assinado para aderir ao Programa Renascentes de Jacareí;

VI - termo de compromisso: documento assinado para o recebimento do benefício do Programa.

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA RENASCENTES DE JACAREÍ

Art. 3º A participação no Programa Renascentes de Jacareí dar-se à por assinatura de Termo de Adesão, de forma voluntária, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único. Poderão aderir ao programa pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam programas ou projetos voltados a restauração e conservação de florestas e mananciais, a manutenção da biodiversidade e que contribuam com a melhoria da qualidade e quantidade de água disponível no Município e para a redução da emissão de gases do efeito estufa a fim de conter o aquecimento global.

## CAPÍTULO II DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PSA

Art. 4º Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA como fomento para a realização de ações do Programa Renascentes de Jacareí.

Art. 5º Constituem objetivos do Pagamento por Serviços Ambientais:

I – a preservação, a manutenção, o melhoramento e a recuperação dos mananciais de interesse regional no Município;



05  
MAD

II - o restabelecimento e a conservação das áreas prioritárias atinentes aos recursos naturais e a biodiversidade;

III - a promoção do desenvolvimento sustentável;

IV - a efetivação de um adequado processo de revitalização dos recursos hídricos Municipais;

V - o incentivo à população rural e urbana para a adoção de ações de execução de serviços ambientais e ecossistêmicos.

Art. 6º O provedor de serviços ambientais poderá receber Pagamento por Serviços Ambientais – PSA nas seguintes modalidades de forma individual ou cumulativa:

I - apoio técnico ou insumo;

II - apoio financeiro consistente no pagamento por serviços ambientais;

III - outras modalidades de fomento que podem ser definidas em regulamento.

#### Seção I

#### Das Prioridades do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 7º Terá prioridade ao apoio financeiro e/ou técnico pela prestação de serviços ambientais:

I - agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - propriedades localizadas em áreas sob maior risco de degradação ambiental;



06  
AGD

III - propriedades localizadas em áreas que favoreçam a conservação de serviços ecossistêmicos, a formação de corredores de biodiversidade, a conservação dos recursos hídricos e a proteção de Unidades de Conservação;

IV – as Cooperativas rurais e outras áreas e serviços ambientais definidos pela Secretaria gestora em Parecer Técnico fundamentado.

## Seção II Do Apoio Técnico

Art. 8º O apoio técnico será prestado diretamente pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana ou por organizações sociais ou da iniciativa privada que aderirem ao Programa Renascentes de Jacareí e consiste na elaboração de projetos ambientais, treinamento, capacitação e apoio operacional.

## Seção III Do Apoio Financeiro

Art. 9º O apoio financeiro do PSA seguirá critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º O apoio financeiro do PSA poderá ser de recursos públicos ou privados.

§2º Todos os valores repassados ao Município de Jacareí em razão desta Lei deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que serão revertidos ou aplicados exclusivamente para o Programa.

§3º O pagamento por serviços ambientais será realizado através do Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com a disponibilidade financeira apurada no exercício anterior e por critérios definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



CAPITULO III  
DAS VEDAÇÕES E SANÇÕES

Art. 10. É vedado o desvio de finalidade na utilização dos recursos materiais doados pelo Programa Renascentes de Jacareí ao Provedor de Serviços Ambientais descritos no Termo de Compromisso.

Art. 11. Em caso de desvio de finalidade o beneficiário poderá receber as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - devolução dos recursos para o Programa Renascentes de Jacareí.

Art. 12. É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso firmado junto aos órgãos ambientais competentes, com base nas Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - em propriedade ou posse com área menor que a fração mínima de parcelamento de 2,0 ha (hectare).

§1º Poderão ser aceitas propriedades que já tiverem iniciado o processo de regularização ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor do serviço ambiental, o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo.

CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

08  
AGD

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades governamentais, instituições de ensino e pesquisa e parcerias com organizações do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para a implementação do Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo Único. Fica o Município autorizado a contratar serviços necessários para elaboração de projetos, execução das melhorias e demais ações decorrentes do programa, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Serão disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Jacareí as informações inerentes ao Pagamento por Serviços Ambientais, constando a relação de todos os beneficiários, o respectivo extrato do Termo de Compromisso e a modalidade de incentivo e o valor se o caso.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2022.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



## MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que visa criar o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei atende as diretrizes e políticas públicas indicadas na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

O Programa Renascentes trata-se de uma forma de incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável pela remuneração em troca do bem preservado.

Os pagamentos por serviços ambientais são mecanismos regulatórios que remuneram ou recompensam quem protege a natureza e mantém os serviços ambientais funcionando em prol do bem comum.

Constituem uma forma de fomentar os serviços ecossistêmicos, valorizando as boas condutas em defesa do Meio Ambiente, constituindo assim um mecanismo, que deve proteger as fontes dos serviços naturais, tendo em vista que elas são sensíveis e finitas.

A Proposta Legislativa pretende com o apoio da iniciativa privada em articulação com as entidades institucionais promover a consolidação do Programa Renascentes do Município de Jacareí e a instituição de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, serviços que são prestados pelos proprietários de terras onde estão as nascentes preservadas que abastecem córregos afluentes dos mananciais de abastecimento público, pois estas APP's de nascentes cobertas de vegetação nativa são consideradas prestadoras de serviços ecossistêmicos para a coletividade beneficiando a



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

10  
2022

população que necessita de água de qualidade e em quantidade para as suas diversas atividades.

Ressalte-se que o Programa Renascente de Jacareí será custeado e realizado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2022.

  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 016/2022 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

**PARECER Nº 113.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências. Art. 30, I e II, e Art. 24, VI, CF/88. Art. 40, III, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca criar o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é *atender as diretrizes e as políticas públicas indicadas na Lei Federal nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, sendo que o Programa Renascentes é uma forma de incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável pela remuneração em troca do bem preservado, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.*

3. *O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA constitui mecanismo regulatório que remunera e recompensa quem protege a natureza e mantém os*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
12  
Câmara Municipal  
de Jacareí

*serviços ambientais funcionando em prol do bem comum, sendo que o Programa Renascentes será custeado e realizado pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.*

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. Já o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal diz que é concorrente aos entes federativos a competência para legislar sobre: **"florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;" (g.n.).**

3. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso III, dispõe que: **"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.).**

4. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município<sup>1</sup>.**

5. A gestão administrativa, por sua vez, compete ao Prefeito que, nos presentes autos, apresentou *Programa Ambiental* de acordo com a legislação federal pertinente.

6. Além disso, o art. 166 da LOM assim disciplina: **"cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes."**

7. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e d) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

<sup>1</sup> “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

## **LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de

eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PNPSA)

#### Seção I

##### Dos Objetivos e das Diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;

IX - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A PNPSA será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;

XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I - enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

II - nos imóveis privados, ressalvados aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - formalização de contrato específico;

IV - outros estabelecidos em regulamento.

§ 5º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

§ 6º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 7º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 8º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

## **Seção II Das Ações do PFPSA**

Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

## **Seção III Dos Critérios de Aplicação do PFPSA**

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interdidas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 9º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I - os situados em zona rural inscritos no CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei;

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente;

III - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de

água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

Art. 10. É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Parágrafo único. O órgão central do Sisnama consolidará e publicará as metodologias que darão suporte à assistência técnica de que trata o *caput* deste artigo.

#### **Seção IV** **Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

Art. 14. Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

## Seção V Da Governança

Art. 15. O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

## Seção VI Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar). *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

#### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agrofloretais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 23. O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12. ....  
.....  
§ 9º .....  
.....  
VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.  
....." (NR)

Art. 24. O art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 10. ....

V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 25. O inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

"Art. 167. ....

I - .....

45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*;

....." (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tercio Issami Tokano

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Bento Albuquerque

Ricardo de Aquino Salles

José Levi Mello do Amaral Júnior ([Assinaturas retificadas no DOU de 15/1/2021](#))



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC Folha  
24  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PLE Nº 16/2022 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	
ASSUNTO:	Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

**CONCLUSÃO:**  Encaminhar ao Plenário. ( ) Arquivar.

### RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

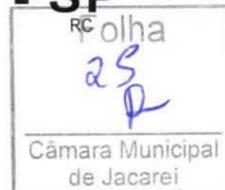
Segundo o autor do projeto, prefeito Izaias Santana, o presente Projeto de Lei atende as diretrizes e políticas públicas indicadas na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Além disso, o Programa Renascentes garante maior incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável por meio da remuneração em troca do bem preservado, ou seja, é uma forma de recompensar quem protege a natureza e mantém os serviços ambientais funcionando em prol do bem comum. Ainda valoriza as boas condutas em defesa do Meio Ambiente ao criar um mecanismo que visa proteger as fontes dos serviços naturais com o apoio da iniciativa privada em articulação com as entidades institucionais.

Continuando, de acordo com a justificativa do projeto, o Programa Renascente de Jacareí será custeado e realizado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e está em consonância com a Agenda 2030. Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o artigo 60 e os incisos 1 e 111 do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e o inciso 1 do art. 30 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já segundo a Consultoria Jurídica desta Casa, o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais, não havendo qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual também entendemos que o projeto se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2022.

Ver. MARIA AMÉLIA  
Relator CCJ

## RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE  
Presidente CCJ

Ver. RONINHA  
Membro CCJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO

<b>PLE Nº 16/2022: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>	
ASSUNTO:	Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>EDGARD SASAKI</b> (Presidente)	Favorável	
<b>PAULINHO DO ESPORTE</b> (Relator)		
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Membro)		

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2022.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**PARECER DA COMISSÃO 3 - COSPU**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

PLE Nº 16/2022 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Os integrantes da Comissão Permanente de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>ABNER</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	
<b>DUDI</b> (Relator)	FAVORÁVEL	
<b>VALMIR DO PARQUE MEIA LUA</b> (Membro)	FAVORÁVEL	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2022.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA**  
**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

PLE Nº 16/2022 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Presidente)	Favorável	
<b>ABNER</b> (Relator)	FAVORÁVEL	
<b>RONINHA</b> (Membro)	FAVORÁVEL	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de junho de 2022.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 23ª S.O. - 03/08/2022 - fls. 02/02

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022

Data: 03/08/2022 (quarta-feira)

Início: 09 horas

**Senhor(a) Vereador(a),**

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em Homenagem ao Dia Municipal do Motorista Profissional de Transporte, nos termos da Lei Municipal nº 6.473/2022.
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

**1. Discussão única do PLL nº 033/2022 - Projeto de Lei do Legislativo – com**

**Emenda**

Autoria: Vereador Abner.

Assunto: Institui no Município de Jacareí o dia 3 de agosto como o "Dia dos Colecionadores, Atradores e Caçadores - CAC" e suas atividades como atividades de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, e dá outras providências.

**2. Discussão única do PLL nº 028/2022 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí o Dia Municipal do Esporte Seguro e Inclusivo.

**3. Discussão única do PLE nº 016/2022 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES**

- 1..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 2..... RONINHA..... PODE
- 3..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE..... PL
- 4..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... UNIÃO
- 5..... ABNER..... PSDB
- 6..... DUDI ..... PL
- 7..... EDGARD SASAKI..... PSDB
- 8..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 9..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 10..... MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 11..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 12..... PAULINHO DOS CONDUTORES..... PL.....(LEITURA DA BIBLIA)
- 13..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de agosto de 2022.

*Felipe Santos de Lima*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo

Folha  
295  
Câmara Municipal  
de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

30 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLE nº 016/2022 - Projeto de Lei do Executivo

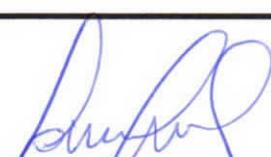
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de Mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
2. RONINHA	X			
3. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				X
4. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
5. ABNER	X			
6. DUDI	X			
7. EDGARD SASAKI	X			
8. HERNANI BARRETO	X			
9. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
10. MARIA AMÉLIA	X			
11. PAULINHO DO ESPORTE	X			
12. DR. RODRIGO SALOMON	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
03/08/2022	Favoráveis = 11      Contrários = 0 Abstenções = 0      Ausências = 01	<b>APROVADO</b>

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutores)  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 041/2022-SP

Jacareí, 03 de agosto de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 3 (três) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada nesta data:

**LEI Nº 6.484** – *Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí o Dia Municipal do Esporte Seguro e Inclusivo.*

**LEI Nº 6.485** – *Cria o Programa Renascentes de Jacareí para conservação e recuperação de mananciais e autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico e financeiro aos produtores rurais e dá outras providências.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

  
**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras